

Processo Administrativo nº 320/2019
Pregão nº: 094/2019

Vistos , etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para implantação de sistema de apuração do valor adicionado fiscal- VAF, para a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, com a prestação de todos os serviços correlatos necessários.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 02 (duas) empresas: **R.D. ASSESSORIA FISCAL LTDA e TRIBUTARE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA**

Na sessão de julgamento de 23/10/2019, para recebimento e abertura do envelope das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas, sendo a empresa R.D. ASSESSORIA FISCAL LTDA foi classificada em primeiro lugar.

Questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira, a empresa **TRIBUTARE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA** manifestou seu intento, por discordar de sua desclassificação, apresentando, tempestivamente, suas razões recursais.

Passamos à análise das razões recursais da empresa em epígrafe.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, vinculando, além da Administração Pública, todos os atores envolvidos.



Trata-se, portanto, de princípio inerente a toda licitação para evitar futuros descumprimentos das normas contidas no instrumento convocatório.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(G.N)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (G.N)

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246. “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador

e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

O princípio da vinculação ao edital, privilegia outros princípios basilares do direito, dentre eles o da transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, corroborando para que o certame ocorra com a máxima probidade.

Vejamos o Acórdão 1999/2012 do TCU:



Sumário: REPRESENTAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE QUE HOVE INABILITAÇÃO
INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME
LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA
APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E
DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE
AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA
EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA
IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO
DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO.

Como bem destaca Fernanda Marinela, em **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264., “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]” (G.N)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, in **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. “A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Vejamos alguns julgados:***Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)***

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

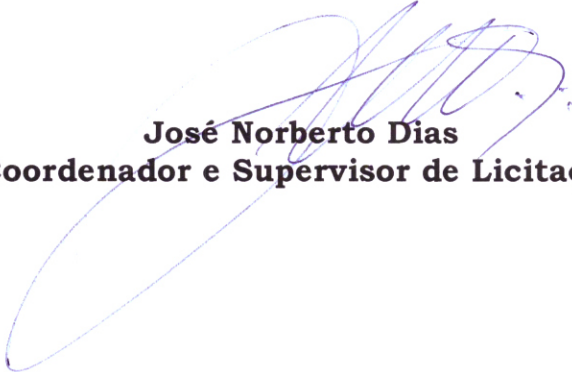
Diante do exposto, decido pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa TRIBUTARE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA, devendo a Administração adjudicar o objeto à empresa vencedora do certame.



Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

2.019.

Santa Rita do Sapucaí, 01 de novembro de



José Norberto Dias
-Coordenador e Supervisor de Licitação-